



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 05 DE JULHO DE 2021  
1º SECRETÁRIO  
PRESIDENTE

## PROJETO DE EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA. DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a redação do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta emenda ao seu texto:

**Art. 1º** - Esta emenda altera a redação do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

**Art. 2º** - O § 1º artigo 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.**

**§ 1º** - Ficam impedidos de ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

a) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

b) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;**

**5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;**

**6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**

**7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;**

**8. De redução à condição análoga à de escravo;**

**9. Contra a vida e a dignidade sexual;**

**10. Praticados por organização ou associação criminosa;**

**11. Contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e**

**12. Contra o estado democrático de direito;**

**c) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;**

**d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;**

**e) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**

**f) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;**

**g) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

D.O.

## "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**h)** Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**i)** A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no contexto da eleição em que se verificarem, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**j)** Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Art. 3º** - Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 ao artigo 73 da Lei Orgânica Municipal:

**§8º** - As hipóteses de impedimento previstas no § 1º não poderão ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

**§9º** - A incidência do impedimento descrito na alínea "a" não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado.

**§ 10** – O impedimento previsto na alínea "b" deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

**§ 11** – É vedado o reconhecimento da incidência do impedimento previsto na alínea "d" com base em fatos que tenham sido objeto de procedimento preparatório ou inquérito civil arquivados ou de ação de improbidade extinta sem resolução de mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou julgada procedente somente em razão de conhecimento de ato culposo.

**§ 12** – Na hipótese de suspensão do direito fato gerador do impedimento, será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, quando da revogação da respectiva providência cautelar.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua  
publicação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa almeja corrigir as distorções decorrentes da interpretação desvirtuada da Lei Ordinária Federal N.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a cognominada Lei de Improbidade Administrativa, e os demais diplomas legais que nela se apoiam, como por exemplo a Lei Complementar Federal N.º 135, de 4 de junho de 2010, popularmente reconhecida como Lei da Ficha Limpa.

A União detém competência exclusiva para legislar a respeito da temática anterior, todavia, na esteira do então anseio popular, com base no princípio da autonomia municipal, portanto, com lastro no ordenamento jurídico vigente, no ano de 2011 esta Casa de Leis promulgou a Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna N.º 24, que dentre as suas disposições inseriu *ipsis litteris* na LOM as prescrições da Lei Complementar Federal N.º 135, de 4 de junho de 2010, para obstar que pessoas em determinadas condições não possam ocupar cargos públicos nas lides do município de Ibiúna.

Ocorre que, na esteira de repelir uma corrupção então endêmica, as disposições da lei de improbidade administrativa passaram a ser interpretadas rigidamente de modo a sancionar indiscriminadamente todos aqueles que porventura cometessesem atos em descompasso com o ordenamento positivo, se desgarranto de outras prescrições do ordenamento jurídico para, só então, haver o enquadramento na lei de improbidade e atrair, por consequência, os efeitos prescritos em outras leis.

O resultado da penalização desenfreada com lastro na lei de improbidade administrativa foi o afastamento dos bons gestores e/ou servidores da vida pública em razão do temor das sanções decorrentes dos atos por ele praticados, assim como o afastamento e/ou impedimento daqueles que um dia já tiveram liame com o Poder Público e foram penalizados sem a observância de todos os preceitos jurídicos necessários.

Ciente desse quadro contemporâneo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, este último no dia 29/09/2021, aprovaram o texto base da nova lei de improbidade administrativa (PL N.º 2.505/2021) que traz uma reformulação profunda no sistema de sancionamento, abolindo a figura da sanção em decorrência de conduta culposa e exigindo a presença cumulativa de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e dolo específico para, então, autorizar o enquadramento do ato como improbo.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Não menos relevante é o projeto de lei que almeja a instituição de um novo código eleitoral (Projeto de Lei Complementar N.º 112/21), tendo em vista que ali são capituladas hipóteses de incidência da Lei Complementar Federal N.º 135/2010, que por seu turno são a essência do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, razão pela qual há premente necessidade de atualização da legislação local.

Por fim, no último sábado (02/10/2021) o Eminentíssimo Ministro do STF, Doutor GILMAR MENDES, proferiu decisão monocrática liminar determinando a suspensão de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente decretando que a suspensão de direitos políticos se aplicam somente aos atos de improbidade revestidos de grave reprovabilidade, como condutas dolosas que impliquem danos ao erário ou enriquecimento ilícito, em outras palavras, embora ainda não sancionada pelo Presidente da República, a nova lei de improbidade administrativa já está surtindo efeito nas razões de decidir do Poder Judiciário Excelso, reforçando, assim, a relevância e a necessidade de aprovação da presente propositura.

Deste feita, com vistas à melhor interpretação do direito nos limites do município de Ibiúna, encaminho a presente propositura, acompanhada da minuta anexa, para deliberação desta Casa de Leis.

Ibiúna, 04 de outubro de 2021.

**LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**  
Lucas Borba – Vereador

**CARLOS EDUARDO GOMES**  
Pururuca – Vereador

**DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE**  
Devanil da Ressaca – Vereador

**WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**  
Dr. Walmir Júnior – Vereador

**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**  
Ronie Von – Vereador

**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA**  
Luiz Fernando Piu – Vereador

**Madin**  
Vereador  
(15) 99797.9843

# APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 05 DE 08 DE 2021

REPRESENTANTE

1º SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, subscrito pelo número regimental de Vereadores protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de nº. 03/2021 que "Altera a redação do § 1º. do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.";

Considerando que Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade corrigir as distorções decorrentes da interpretação desvirtuada da Lei Ordinária Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a cognominada Lei de Improbidade Administrativa, e os demais diplomas legais que nela se apoiam, como por exemplo a Lei Complementar Federal nº. 135 de 4 de junho de 2010, popularmente reconhecida como Lei da Ficha Limpa;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021 colocada em Regime de Urgência Especial para inclusão, primeira discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária da presente data.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

Domingos Cândido de Andrade  
VEREADOR

Lucas Borba  
Vereador MDB



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

*(Signature)*

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE IBIÚNA Nº. 03/2021**

**AUTORIA – VEREADOR LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, subscrito pelo número regimental de Vereadores(a) apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 03/2021 que “Altera a redação do § 1º. do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem a finalidade de alterar a redação do parágrafo 1º. do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e acrescer os parágrafos 8º., 9º., 10, 11 e 12 ao artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, corrigindo as distorções decorrentes da interpretação desvirtuada da Lei Ordinária Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a cognominada Lei de Improbidade Administrativa, e os demais diplomas legais que nela se apoiam, como por exemplo a Lei Complementar Federal nº. 135 de 4 de junho de 2010, popularmente reconhecida como Lei da Ficha Limpa. Não obstante também citamos a ADI 6.630 de relatoria do Ministro Nunes Marques que deferiu pedido de suspensão da expressão “**após o cumprimento da pena**”, estando tal ação em julgamento virtual pelo colegiado STF, inclusive com voto do Ministro Roberto Barroso em relação a possibilidade pela detração do período entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado. Feito as observações, nada impedindo neste momento a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 05  
DE OUTUBRO DE 2021.**

*(Signature)*

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(Signature)*  
**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR  
PRESIDENTE**

*(Signature)*  
**CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE-PRESIDENTE**

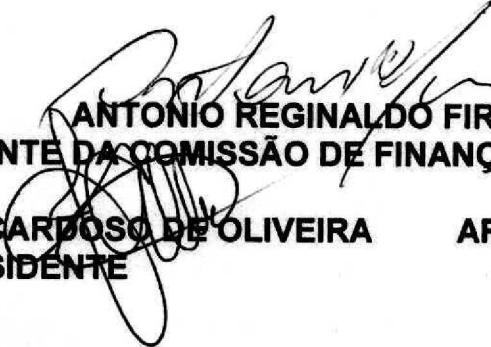


**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
Nº. 03/2021 – FLS. 02**

  
**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**VICE - PRESIDENTE**

  
**ARMELINO MOREIRA JUNIOR**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021, de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, subscrita pelo número regimental de Vereadores foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2021, disponibilizada no site da Câmara, e à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021 recebeu no mesmo expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2021 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, primeira discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária. Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2021 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por onze votos favoráveis, três contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior, Geraldo Flávio Amaro e Luiz Fernando de Góes Vieira, e um ausente da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento, e após colocado em primeira discussão e votação nominal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021 foi aprovada por treze votos favoráveis, um contrário do Vereador Geraldo Flávio Amaro e um ausente da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, devido a aprovação em primeira votação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021 aguardará o prazo regimental de dez dias previsto pelo parágrafo 1º. do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna para deliberação em segunda discussão e votação.

Ibiúna, 05 de outubro de 2021.

Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (16) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

PAZ  
12

**CERTIDÃO:**

Certifico que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021 foi inscrita para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2021.

Ibiúna, 14 de outubro de 2021.

**Amauri Gabriel Vieira  
Secretário do Processo Legislativo**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**EMENDA N° 29 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
IBIÚNA**  
**De 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera a redação do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta emenda ao seu texto:

**Art. 1º** - Esta emenda altera a redação do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

**Art. 2º** - O § 1º artigo 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 73 (...)"*

*§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:*

*a) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;*

*b) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:*

*1) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

*2) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

- 014
- 3) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8) De redução à condição análoga à de escravo;
- 9) Contra a vida e a dignidade sexual;
- 10) Praticados por organização ou associação criminosa;
- 11) Contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e
- 12) Contra o estado democrático de direito;
- c) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;
- e) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- f) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para
- MM
- J
- K



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

o exercício de mandatos eletivos, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

g) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

h) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

i) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no contexto da eleição em que se verificarem, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

j) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 ao artigo 73 da Lei Orgânica Municipal:

*“§ 8º - As hipóteses de impedimento previstas no § 1º não poderão ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.*

*§ 9º - A incidência do impedimento descrito na alínea “a” não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado.*

*§ 10 - O impedimento previsto na alínea “b” deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.*

**§ 11 - É vedado o reconhecimento da incidência do impedimento previsto na alínea "d" com base em fatos que tenham sido objeto de procedimento preparatório ou inquérito civil arquivados ou de ação de improbidade extinta sem resolução de mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou julgada procedente somente em razão de conhecimento de ato culposo.**

**§ 12 - Na hipótese de suspensão do direito fato gerador do impedimento, será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, quando da revogação da respectiva providência cautelar."**

**Art 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**1º SECRETÁRIO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**2º SECRETÁRIO**

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



GABINETE

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

*[Signature]*

Ofício GPC nº. 415/2021

Ibiúna, 20 de outubro de 2021.

**CÓPIA**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a **EMENDA Nº. 29 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**, referente a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 02/2021 que "Altera a redação do § 1º. do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.", aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
PAULO KENJI SASAKI  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Recebido 25/10/21  
Alencar*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18160-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (16) 3241 - 1286  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**CERTIDÃO:**

Certifico que a Proposta Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº. 03/2021 foi colocada em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2021 por meio do sistema eletrônico de votação, sendo aprovada por treze votos favoráveis, um voto contrário do Vereador Geraldo Flávio Amaro, e uma abstenção da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico mais, em virtude da aprovação foi promulgada pela Mesa da Câmara a Emenda nº. 29 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna, de 20 de outubro de 2021.

Certifico finalmente que a aprovação da Emenda nº. 29 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna, de 20 de outubro de 2021, foi comunicada ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 415/2021 de 20 de outubro de 2021.

Ibiúna, 21 de outubro de 2021.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**

JHS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

# DIÁRIO OFICIAL

Ano XIX - Nº 842 | Ibiúna, 22 de Outubro de 2021



ELETRÔNICO

## Prefeitura de Ibiúna deve iniciar reforma do Terminal Rodoviário durante este ano

### ATENÇÃO, MOTORISTAS!

MUDANÇA NO SENTIDO DAS VIAS DEVIDO À REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO



Obra é muito esperada, há anos, por ibiunenses Pág. 50

## COMUNICADO TRANSPORTE

NOS DIAS 28 E 29 DE OUTUBRO, HAVERA ÁGENDAMENTO NORMAL, DAS 8H ÀS 13H

ESPECIFICAMENTE, DIA 1º DE NOVEMBRO, PONTO FACULTATIVO, OS AGENDAMENTOS SERÃO REALIZADO, DAS 8H ÀS 11H, PARA A QUARTA-FEIRA (03).

DEVIDO AO FERIADO DE FINADOS, NO DIA 02 DE NOVEMBRO, TERÇA-FEIRA, NÃO HAVERÁ ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

Agradecemos a colaboração!



**EMPREENDA RÁPIDO**

CURSOS PRESENCIAIS

CAPACITAÇÃO EMPREENDEDORA GRATUITA

**SUPERMEI – ORGANIZE SEU NEGÓCIO**

**Dia 25/10 à 28/10/2021 Das 18:00 às 22:00**

Rua Raimundo Santiago, nº 30, telefone: 15 3211-3205



SEBRAE

SÃO PAULO  
GOVERNO DO ESTADO

## Prefeitura de Ibiúna lança aplicativo '153 Cidadão' Pág 50

A Prefeitura de Ibiúna, através da Secretaria de Segurança Pública, por meio da Guarda Civil Municipal (GCM), lançou, nesta semana, o aplicativo '153 Cidadão', que visa facilitar a comunicação entre município e GCM, para encaminhamento de denúncias, solicitações de viaturas e outros serviços prestados pela Guarda

= GM IBIÚNA



**GUARDA CIVIL MUNICIPAL** IBIÚNA



SOLICITE ATENDIMENTO



FALE CONOSCO



TELEFONES UTBIS

## Prefeitura de Ibiúna realiza mutirão para multivacinação Pág. 50

## Secretaria de Assistência Social promove evento em comemoração ao Mês do Idoso Pág. 51



D.J.V.

DO NASCIMENTO CPF: 04971393676 Resp. Técnico:  
 BENEDITO GOUVEA NETO CPF: 41689137835 CBO: Conselho Prof.:  
 CRO No.  
 Inscr.:115019 UF:SP  
 O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE IBIÚNA.  
 Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento.  
 O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas. respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento  
 IBIUNA, Quinta-feira, 21 de Outubro de 2021

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 12387/2020  
 Data de Protocolo:  
 17/09/2020 CEVS: 351970901-863-000240-1-5 CEVS: 351970901-863-000223-1-4 Data de Validade: 09/09/2022 Razão Social: CLINICA ODONTOLÓGICA SORRISO DO POVO  
 CNPJ/CPF: 34.454.402/0001-88 Endereço: Rua PREFEITO ANGELINO FALCI, 21 CENTRO  
 Município: IBIUNA CEP: 18150-000 UF: SP Resp. Legal: LEANDRO OTAVIO DO NASCIMENTO CPF: 04971393676 Resp. Técnico: BENEDITO GOUVEA NETO CPF: 41689137835 CBO: Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:115019 UF:SP  
 O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE IBIÚNA.  
 Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Equipamento: RAIOS X ODONTOLOGICO EXTRA-ORAL.  
 O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas. respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

IBIUNA, Quinta-feira, 21 de Outubro de 2021

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 10612/2021  
 Data de Protocolo:  
 26/07/2021 CEVS: 351970901-477-000043-1-6 Data de Validade: 23/09/2022 Razão Social: J.H. R. PERRELLA LTDA CNPJ/CPF: 03.349.558/0001-75 Endereço: Rua CAPITÃO CARDOSO DE MELO, 51 CENTRO Município: IBIUNA CEP: 18150-000 UF: SP  
 Resp. Legal: LUIZ GUSTAVO REIS PERRELLA CPF: 33997526877  
 Resp. Técnico: HOMERO JORGE PERRELLA CPF: 75616203815 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No.  
 Inscr.:6.109 UF:SP  
 O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE IBIÚNA.  
 Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.  
 O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas. respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

IBIUNA, Quinta-feira, 21 de Outubro de 2021

## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
 Estado de São Paulo

### EMENDA N° 29 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA De 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a redação do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal promulga esta emenda ao seu texto:

Art. 1º - Esta emenda altera a redação do § 1º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Art. 2º - O § 1º artigo 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 (...)

§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, em quaisquer instituições subvençionadas pelo Município:

a) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, pela prática de fraude de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

b) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

- 1) Contra a economia popular, a fé pública, a administração e o patrimônio público;
- 2) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- 3) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondios;
- 8) De redução à condição análoga à de escravo;
- 9) Contra a vida e a dignidade sexual;
- 10) Praticados por organização ou associação criminosa;
- 11) Contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e
- 12) Contra o estado democrático de direito;
- c) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- d) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irre-

correível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;

e) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

g) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

h) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

i) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no contexto da eleição em que se verificarem, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

j) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos."

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 80, 90, 10, 11 e 12 ao artigo 73 da Lei Orgânica Municipal:

"§ 8º - As hipóteses de impedimento previstas no § 1º não poderão ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

§ 9º - A incidência do impedimento descrito na alínea "a" não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado.

§ 10 - O impedimento previsto na alínea "b" deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

§ 11 - É vedado o reconhecimento da incidência do impedimento previsto na alínea "d" com base em fatos que tenham sido objeto de procedimento preparatório ou inquérito civil arquivados ou de ação de improbidade extinta sem resolução de mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou julgada procedente somente em razão de conhecimento de ato culposo.

§ 12 - Na hipótese de suspensão do direito fato gerador do impedimento será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, quando da revogação da respectiva providência cautelar."

Art 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO  
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
2º SECRETÁRIO

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral

#### RESOLUÇÃO No 09/2021 20 DE OUTUBRO DE 2021.

"Altera o inciso III do artigo 37, o artigo 40 e o § 1º do artigo 42 da Resolução nº 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna".

PAULO CESAR DIAS DE MORAES. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:-

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do artigo 37 da Resolução nº 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna passando a conter a seguinte redação:

"III – Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 40 da Resolução nº 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 40 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando o tema tratar da segurança pública no âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio, mesmo que se relacionam com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara, nas matérias que tratem de assuntos relacionados à agricultura e ao agronegócio, bem como ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição."

Art. 3º - Fica alterado o § 1º do artigo 42 da Resolução nº 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna



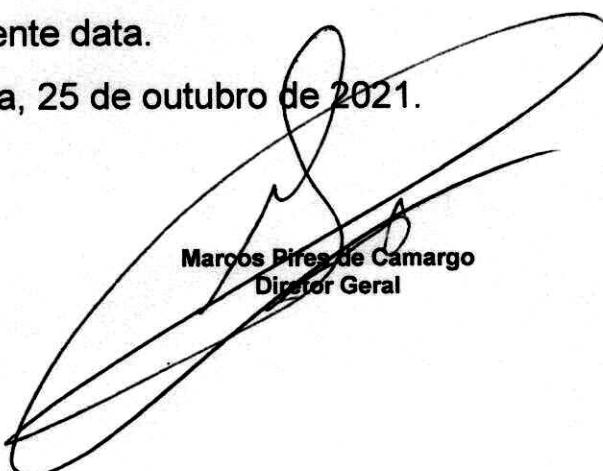
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1268  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**CERTIDÃO:**

Certifico que a Emenda nº 29 à Lei Orgânica do Município de Ibiúna, de 20 de outubro de 2021, foi publicado no jornal “Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 842 – ano XIX, de 22 de outubro de 2021, páginas 46 e 47, juntada a publicação ao processo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 03 de 2021 na presente data.

Ibiúna, 25 de outubro de 2021.

  
Marcos Pires de Camargo  
Diputado Geral